

Finanças.— A fim de V. Ex.^a se dignar dar conhecimento às Repartições de Contabilidade privativas dos estabelecimentos autónomos dependentes desse Ministério, tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que por este Conselho Superior em sessão de 6 do corrente foi expedida a seguinte consulta:

Atendendo aos elementos da interpretação gramatical da lei n.º 888, e ao propósito da economia pública que parece ter imposto a sua elaboração, não é divisível a subvenção, que só poderá ser arbitrada, portanto, quando junto a todos os demais vencimentos de funcionários, não resulte soma superior a 130\$ mensais.

O Conselho Superior de Finanças tem, porém, conhecimento de que pelo Ministério das Finanças foi dada interpretação diversa à referida lei, tendo-se determinado a divisibilidade da subvenção no que seja necessário para perfazer aos respectivos funcionários a retribuição de 130\$ mensais, com o fundamento de que o espírito daquela lei foi de que, além de 130\$ mensais, nenhum funcionário tem direito a abonos extraordinários por carestia de vida, tendo, portanto, todo o funcionário, cujo vencimento seja inferior, direito a ir buscar à subvenção de 15\$ a parcela necessária para perfazer aquela verba, além da qual nada mais recebe.

De harmonia com esta última interpretação têm sido pagos muitos funcionários, parecendo ao Conselho Superior de Finanças recomendável que todos as contabilidades responsáveis solicitem do Sr. Ministro das Finanças a interpretação oficial daquela lei nesta parte, nos termos do artigo 26.º, n.º 1.º, da Constituição da República Portuguesa, antes que os funcionários sejam obrigados a repor aquilo que talvez indevidamente tenham recebido. Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 17 de Março de 1920.—O Secretário Geral, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Salvo o devido respeito pela douda opinião do Conselho Superior de Finanças, é meu parecer que de nenhuma das disposições da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, se pode concluir que a subvenção fixada no § 2.º do artigo 7.º do mesmo diploma seja indivisível, antes o contrário se mostra da conjugação do disposto neste parágrafo com o anterior.

O legislador mantém o direito à subvenção a todos os funcionários cujos vencimentos, liquidados do imposto de rendimento, adicionados da subvenção, não excedem 130\$ mensais e portanto, se para perfazer esta quantia não fôr preciso senão uma parte da subvenção é apenas essa parte a que deve abonar-se ao funcionário, com a restrição, porém, da segunda parte do § 2.º, de que a nenhum funcionário pode ser abonado, de vencimento e subvenção, importância superior à que compete à categoria imediata.

Pela interpretação do Conselho Superior de Finanças ir-se-iam privar do direito à subvenção muitos funcionários a quem a lei expressamente manteve esse direito. Assim um funcionário com direito ao vencimento mensal líquido de 120\$ não poderia receber subvenção alguma, porque, adicionada esta, que é de 15\$, àquele vencimento, dava em resultado uma soma superior a 130\$ mensais; ao passo que o funcionário que tivesse o vencimento mensal líquido de 115\$ passaria a receber 130\$, porque o seu vencimento, somado com a subvenção, não excedia a importância fixada no § 1.º do artigo 7.º da lei n.º 888.

Tais desigualdades, que seriam verdadeiras iniquidades, não podiam ser autorizadas por uma lei que tem em vista beneficiar os funcionários cujos vencimentos fôsem considerados insuficientes para fazer face ao constante encarecimento de vida.

Parece-me portanto que o procedimento das diversas Contabilidades, a que se refere o officio do Conselho Superior de Finanças, considerando divisível a subvenção de 15\$, está de harmonia com o preceituado na lei n.º 888, e que no mesmo sentido se deve responder à consulta do Ex.^{mo} Presidente da Comissão Executiva do Conselho da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Lisboa, 5-4-1920.—O Juiz Auditor, *J. Novais*.

Sobre este último parecer recaiu o seguinte despacho:

Concordo.— Publique-se a consulta do Conselho Superior de Finanças, o parecer do juiz auditor deste Ministério e o presente despacho.—8-4-1920.—*F. Pina Lopes*.

Está conforme.—Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 9 de Abril de 1920.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 6:524

Considerando que os tesoureiros da Fazenda Pública são por lei obrigados a ter empregados e um proposto de sua confiança para os auxiliar e substituir no serviço, para cujo pagamento há verbas inscritas no Orçamento;

Considerando que essas verbas são na actualidade de flagrante insuficiência, e sendo conveniente evitar que estes servidores do Estado se vejam na necessidade de pedir a sua exoneração para procurarem outro meio de trabalho que lhes permita fazer face ao aumento do custo de vida;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até o Parlamento resolver sobre a modificação de vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública, é concedido a estes um reforço de abono para despesas com propostos e mais empregados, sendo de 60\$ mensais a cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e Porto e das execuções fiscaes, e de 15\$, também mensais, às dos restantes concelhos do país.

Art. 2.º O referido abono é contado desde o dia 1 de Janeiro de 1920.

Art. 3.º Para execução imediata do disposto nos artigos precedentes, é aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da importância de 30.690\$, para reforço da verba inscrita no Orçamento do ano económico de 1919-1920, capítulo 8.º, artigo 37.º, consignada a abonos de despesas com propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Aguiar—Joaquim Pedro Vieira Júdio Bicher—Xavier da Silva—Anibal Lácio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:234

Considerando que as funções dos empregados técnicos nomeados nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 6:196, de 1 de Novembro de 1919, são de natureza fiscal, e portanto idênticas às dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da qual de-

pendem para os efeitos da classificação de objectos artísticos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que aos referidos funcionários técnicos seja aplicável o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1920. — O Ministro das Finanças, *Francisco Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos
 e de Marinha

2.ª Divisão

Portaria n.º 2:235

Atendendo a que o governador geral da província de Moçambique, por portaria n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, ouvido o Conselho do Governo, e com o seu voto afirmativo e de urgência, autorizou que fôsse aberto um crédito até a quantia de 50.000\$ a favor do agricultor Bernardino Marques, hipotecando este, a favor do Estado, a sua propriedade em M' Cuba, e garantindo em favor deste o direito à percepção das indemnizações que lhe sejam reconhecidas como devidas pela Alemanha, em virtude dos prejuízos advindos à referida propriedade durante a invasão alemã no distrito de Quelimane;

Considerando que a propriedade referida ficou quasi por completo destruída, não tendo o seu proprietário meios para a continuar a trabalhar; e

Considerando que assim é um dever do Estado impedir a ruína completa daquela propriedade agrícola e facultar meios de rapidamente ela ficar em estado de novamente produzir, o que é de interesse geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, confirmar a portaria do governo geral de Moçambique, n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, o que se comunica ao governador geral de Moçambique, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1920. — O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 3 de Março findo, novamente se publica o seguinte:

Regulamento especial dos serviços em cada bairro social

CAPÍTULO I

Da organização dos serviços

Artigo 1.º Em cada bairro funcionará um Conselho de Operários, constituído por três representantes das comissões comanditárias, por três delegados operários não comanditários e por um delegado do Conselho de Administração, que será o presidente.

§ 1.º Cada um dos operários deve representar uma especialidade, e será eleito por uma assemblea composta pelo menos de dois terços dos operários da mesma profissão e do mesmo bairro. Só poderão ser propostos e eleitos os representantes das três profissões que mais numerosamente estejam representadas nas obras e de forma

que a eleição não vá recair em mais de um operário de cada comandita.

Nestas assembleas é expressamente proibida a assistência de indivíduos estranhos à profissão e ao bairro.

Observar-se hão ainda todas as disposições applicáveis à eleição dos representantes dos comanditários que não contrariem o disposto neste parágrafo.

§ 2.º No caso de não poder realizar-se a eleição de que trata o parágrafo antecedente, será de livre escolha do Conselho de Administração a nomeação dos delegados que deverão compor o Conselho de Operários.

§ 3.º Os representantes das comissões comanditárias e os três delegados operários não terão qualquer remuneração pelas funções desempenhadas neste Conselho, além do seu vencimento ou salário, e só serão dispensados do trabalho efectivo fora das horas das sessões quando no desempenho de qualquer deliberação do Conselho.

§ 4.º Os delegados do Conselho de Administração a que se refere o artigo 1.º deste regulamento serão contratados, sendo os seus vencimentos fixados pelo Conselho de Administração e submetidos à aprovação do Ministro do Trabalho.

§ 5.º As reuniões do Conselho poderá assistir o engenheiro adjunto.

Art. 2.º Ao Conselho de Operários compete:

1.º Apreciar a competência de cada um dos comanditários e resolver acêrca da sua substituição, que será feita no espaço de três dias e comunicada ao Conselho de Administração. Neste caso terão preferência para a substituição operários do mesmo bairro e da mesma comandita;

2.º Resolver a transferência dos operários comanditários de uma para outra comandita de comum acôrdo com as respectivas comissões;

3.º Estudar todos os melhoramentos em favor dos trabalhadores do respectivo bairro;

4.º Estudar e propor ao engenheiro adjunto os assuntos que digam respeito ao melhor aproveitamento do trabalho;

5.º Regulamentar e organizar serviços comuns, para maior economia e rendimento dos trabalhos da comandita;

6.º Requisitar aos fornecedores, com o visto do engenheiro adjunto, o fornecimento urgente de materiais ou ferramentas que não importem em mais de 2.000\$ por semana;

7.º Dar posse às comanditas e ao pessoal administrativo nomeado para o respectivo bairro;

8.º Propor ao Conselho de Administração a nomeação do pessoal administrativo que fôr julgado necessário e que não tenha disposição especial que determine a forma da sua admissão;

9.º Representar o Conselho de Administração, por delegação expressa deste, em todos os actos, contratos e escrituras que tenham lugar na sede do respectivo bairro;

10.º Requisitar ao Conselho de Administração os fundos necessários para os pagamentos semanais, em presença dos respectivos documentos de despesa;

11.º Fiscalizar os serviços dos armazéns, cujo pessoal lhe ficará imediatamente subordinado;

12.º Verificar a assiduidade do pessoal administrativo;

13.º Dar conhecimento ao presidente do Conselho de Administração de todas as irregularidades que notar nos serviços do respectivo bairro;

14.º Verificar a escrituração das oficinas e fiscalizar tudo quanto nelas se pratique que possa interessar à administração, exercendo acção idêntica sobre quaisquer outras instalações que venham a funcionar no respectivo bairro;

15.º Fiscalizar regularmente a escrituração das comanditas;